

EXEMPLAR N° _____

GNR

LISBOA

DATA 25OUT10

NEP/GNR – 1.24

ASSUNTO: - LICENÇA DE FÉRIAS.

1. FINALIDADE

Regulamentar a licença de férias, prevista no artigo 179.º do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana (EMGNR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 297/2009, de 14 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Declaração de Rectificação n.º 92/2009, de 27 de Novembro.

2. MARCAÇÃO DA LICENÇA DE FÉRIAS

- a. A licença de férias é marcada de acordo com o interesse dos militares, sem prejuízo de se assegurar, em todos os casos, o regular funcionamento dos serviços.
- b. A licença de férias é marcada, sempre que possível, até 15 de Dezembro, do ano anterior a que se reporta.
- c. Os militares colocados após aprovação do planeamento da licença de férias, marcarão, novamente, as férias na data da sua apresentação, sem prejuízo do previsto na alínea a. anterior.
- d. A fixação dos períodos de férias é da responsabilidade do Comandante, Director ou Chefe competente o qual pode ratear, se necessário, os períodos pretendidos, de modo a beneficiar, alternadamente, cada interessado, em função dos períodos de licença de férias gozados nos dois anos anteriores.
- e. Quando a metade dos dias de férias, a que alude a alínea d), do n.º 5 do artigo 179.º, do EMGNR, não coincidir com um número inteiro, deve fazer-se o arredondamento por excesso.

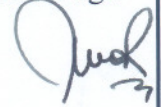
3. PLANEAMENTO DA LICENÇA DE FÉRIAS

- a. O Comandante, Director ou Chefe competente deve aprovar o planeamento da licença de férias até 31 de Dezembro de cada ano, para vigorar no ano seguinte, após apreciação e validação da Secção de Recursos Humanos da respectiva Unidade, apenas para efeitos de se assegurar a nomeação de militares para o serviço de escala. Do planeamento aprovado é dado conhecimento aos respectivos militares.

- b. O planeamento da licença de férias, depois de aprovado, só pode ser alterado por imperiosa e imprevista necessidade do serviço ou a requerimento do interessado desde que autorizado pelo Comandante, Director ou Chefe competente. A existir alteração deve ser dado conhecimento à Secção de Recursos Humanos da respectiva Unidade.

4. INTERRUPTÃO DA LICENÇA DE FÉRIAS

- a. Para além do previsto na alínea e) do nº 5 do artigo 179.º do EMGNR, a licença de férias pode ser interrompida por motivo de doença ou pela fruição de qualquer outra licença, nos termos da legislação aplicável.
- b. A interrupção da licença de férias referida na alínea anterior é feita a partir da data em que se verifique o facto que determina a interrupção. No entanto, sempre que a interrupção ocorra por motivo que não se relacione com imperiosa e imprevista necessidade do serviço, deve o militar apresentar documento comprovativo, no prazo de cinco dias úteis. Decorrido este prazo, salvo por motivo fundamentado, as férias só serão interrompidas a partir da data de apresentação do documento comprovativo.
- c. Os dias de licença de férias não gozados por motivo de interrupção previstos na alínea e) do nº 5 do artigo 179.º, do EMGNR, e nas presentes normas, obedecerão a um novo planeamento, tendo em atenção o estipulado na alínea a. do nº 2.
- d. A interrupção do gozo da licença de férias por motivo de imperiosa e imprevista necessidade do serviço, só pode ocorrer através de despacho fundamentado do Comandante Funcional ou Comandante de Unidade. Enquadram-se nas situações anteriormente referidas, não carecendo de despacho fundamentado, as respeitantes a prestação de provas de formação ou qualificação, comparência em exames psicológicos e médicos, exames de condução, nomeação para a frequência de cursos, tirocínios, instrução ou estágios, serviço de justiça, ou comparência em juntas médicas.
- e. Sempre que ocorra notificação pessoal para comparência em diligência judicial, por acto de serviço, o militar em gozo de licença de férias deve cumprir a notificação, informando, imediatamente, o comando de que depende e apresentar-lhe o respectivo documento comprovativo. Caso não seja possível fazê-lo antes do cumprimento da notificação, deve efectua-lo no prazo de cinco dias úteis após o respectivo cumprimento, sendo, em qualquer caso, aquele documento remetido à Divisão de Abonos da Direcção de Recursos Humanos do CARI para efeitos de abonos a que houver lugar. A interrupção das férias considerar-se-á a partir da data da audiência e os dias de licença de férias não gozados obedecerão a um novo planeamento que será estabelecido de acordo com o interesse dos militares sem prejuízo do regular funcionamento dos serviços.
- f. Ao militar a quem tenha sido aprovado o planeamento de férias no âmbito do previsto no nº 4 do artigo 179.º do EMGNR, e que por motivo de imperiosa e imprevista necessidade do serviço lhe seja interrompido o gozo do período normal de férias, é garantido o gozo do período normal de férias que ficou por usufruir, bem como do acréscimo de cinco dias a que se refere o articulado supra, se a eles tinha direito, os quais podem ser gozados no próprio ano ou no seguinte em qualquer ocasião.



5. GOZO DAS FÉRIAS

- a. O período normal de licença de férias pode ser gozado na sua totalidade de uma só vez, sem prejuízo da actividade operacional e do disposto nas alíneas a. e d. do nº 2.
- b. O direito à atribuição de um dia de férias por cada 10 anos de serviço efectivo prestado ao Estado a que se refere o nº 2 do artigo 179.º do EMGNR, vence-se no ano em que o militar completar cada período de 10 anos, mas só a partir da data em que o conclui.
- c. Da conjugação dos nºs 1 e 3 do artigo 179.º do EMGNR, resulta a interpretação constante na tabela abaixo reproduzida:

Idade do militar no ano em que o direito a férias se vence	Dias úteis a gozar
Até 39 anos	25 dias
40 a 49 anos	26 dias
50 a 59 anos	27 dias
60 anos ou mais	28 dias

Para o efeito, não é relevante que os limites de idade aqui consignados tenham de ser atingidos antes do gozo efectivo das férias, importando antes verificar se o militar os completa até 31 de Dezembro do ano em que o direito se vence.

- d. A licença de férias, atenta a actividade operacional, deve ser gozada, regra geral, até 15 de Dezembro do ano em que se vence.
- e. Sem prejuízo dos casos de imperiosa e imprevista necessidade do serviço, o gozo interpolado da licença de férias não pode exceder cinco períodos.
- f. A licença de férias, total ou parcial, ainda que respeitante a mais que um ano civil, que, por conveniência de serviço, a requerimento do interessado ou por qualquer dos motivos de interrupção previstos no nº 4., deixe de ser gozada no ano civil em que se vence, deve ser objecto de publicação em O.S. da Unidade, durante o mês de Janeiro do ano imediato, devendo ser gozada até ao final desse ano, sempre que possível, e antes do período normal de férias.
- g. As férias não gozadas ao abrigo do ponto anterior, obedecem ao estipulado no nº 2.

6. FÉRIAS RELATIVAS AO ANO DE INGRESSO

- a. No ano civil de ingresso, os Guardas têm direito a dois dias úteis de férias por cada um dos meses completos até 31 de Dezembro.
- b. Esta licença deve ser gozada no ano seguinte, a partir de 1 de Janeiro ou do final do CFG quando este terminar em data posterior, obedecendo ao disposto no nº 2.

7. CONTACTO DO MILITAR EM LICENÇA DE FÉRIAS

Antes do início de cada período de licença de férias, o militar deve indicar ao Comandante, Director ou Chefe competente a forma como, em caso de necessidade, poderá ser contactado.



8. DEFINIÇÃO DE “DIA ÚTIL”

- a. Não são considerados dias úteis os sábados, domingos e feriados, nacionais ou municipais.
- b. Quando o último dia de um período de licença de férias coincidir com uma sexta-feira ou véspera de feriado, a apresentação do militar no quartel, efectua-se no primeiro dia útil seguinte ao termo do referido período.
- c. Os dias considerados de tolerância de ponto, entram no cálculo da contagem dos dias úteis para efeitos de licença de férias.

9. DEFINIÇÃO DE “SERVIÇO EFECTIVO”

Por “serviço efectivo”, previsto no nº 2 do artigo 179.º, do EMGNR, deve entender-se “tempo de serviço efectivo”, contado nos termos do artigo 109.º, do mesmo EMGNR.

10. DURAÇÃO ESPECIAL DAS “FÉRIAS”

O acréscimo de cinco dias úteis de férias, previsto nº 4 do artigo 179.º do EMGNR, é gozado a seguir ao período normal de férias. Este pode ser gozado imediatamente a seguir àquele período, ou em momento posterior, desde que não haja inconveniente para o serviço e se enquadre nas datas previstas.

11. DISPOSIÇÕES FINAIS

- a. As Unidades podem elaborar normas internas sobre a matéria em apreço, adaptadas à natureza das suas atribuições, sem prejuízo dos princípios subjacentes ao EMNGR e à presente NEP.
- b. As dúvidas e omissões resultantes da aplicação da presente NEP, serão resolvidas por despacho do Comandante da Administração dos Recursos Internos.

12. ENTRADA EM VIGOR

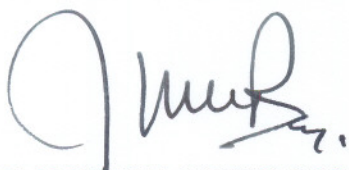
A presente NEP substitui a NEP/GNR – 1.24, de 16SET02 e entra em vigor no dia da sua publicação na Intranet desta Guarda, sendo deste facto dado conhecimento ao dispositivo através de mensagem.

O COMANDANTE-GERAL,

LUÍS NELSON FERREIRA DOS SANTOS
TENENTE-GENERAL

AUTENTICAÇÃO

O DIRECTOR DOS RECURSOS HUMANOS, INTERINO



JOAQUIM MIGUEL LOPES ROSA

TENENTE-CORONEL DE INF^a

Distribuição:

Listas: A, B, C, D e E.